Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1632/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11130/2019
PROTOCOLO	: 2000471
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PONTA PORA
DENUNCIANTE	: SEBASTIANA MARINHO DE MOURA NARCISO
JURISDICIONADO	: HÉLIO PELUFFO FILHO
ADVOGADOS	: 1. RODRIGO DALPIAZ DIAS – OAB/MS Nº 9.108; 2. FÁBIO LEANDRO – OAB/MS Nº 9.448.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA ECONÔMICA DO PARQUE TECNOLÓGICO INTERNACIONAL E CAPACITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARA MELHOR ARTICULAÇÃO TERRITORIAL NO MUNICÍPIO – ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento do processo da denúncia, formulada com o objetivo de apurar supostas irregularidades em licitação, em que verificado a perda do objeto decorrente da anulação do procedimento licitatório pela Administração, com fundamento na autotutela administrativa (Súmula 473 STF).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da **Denúncia** oferecida pela Sra. **Sebastiana Marinho de Moura Narciso** em desfavor da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 25/2019, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS, em razão da perda do seu objeto, assim como pela **quebra do sigilo processual**; e comunicação do resultado às autoridades envolvidas e à pessoa física denunciante.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de **DENÚNCIA** oferecida pela pessoa física Sebastiana Marinho de Moura Narciso, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, em decorrência de eventuais irregularidades perpetradas no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 25/2019, que objetivava a contratação de empresa especializada para elaboração de estudo de viabilidade técnica econômica do Parque Tecnológico Internacional e capacitação dos dirigentes para melhor articulação territorial no Município.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris e o periculum in mora,* proferi Decisão Liminar para o fim de suspender a marcha da licitação (DLM – 123/2019).

Com o devido transcorrer regimental, os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que emitiu sua Análise de peça 12, manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2371/2021, sob a idêntica argumentação sustentada pela Divisão técnica, opinou pela procedência da denúncia, ante a comprovação de ocorrência dos ilícitos.

Levando em consideração o decurso de tempo transcorrido até aqui, bem como à efetividade do julgamento de mérito, determinei a intimação do jurisdicionado acerca do andamento do processo de contratação.

Regularmente notificado, o Gestor esclareceu que o processo administrativo foi definitivamente anulado.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado, anulou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de cancelamento devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Ponta Porã[1].

[1] Diário Oficial n.º 3725, 09 de agosto de 2021.

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até porque, na hipótese, o Órgão acatou o posicionamento exarado em sede cautelar e anulou o licitatório.

Amparada pelo *decisum* desta Corte Fiscal (DLM - 123/2019) que, embora perfunctório, apontava indícios de ilegalidade, a Municipalidade decidiu pela anulação da Tomada de Preços n.º 25/2019.

É cediço o poder de a Administração Pública anular seus próprios atos, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.".

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pela denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS, em razão da perda do seu objeto;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como à pessoa física denunciante – Sebastiana Marinho de Moura Narciso (CPF n.º 186.973.318-54), com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da Denúncia e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS / VAB/DSSM